TC 3.776.2014

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Serviço de nutrição e alimentação escolar. REGULAR. RECOMENDAÇÕES. Votação unânime.

3.088ª Sessão Ordinária

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular a execução do Contrato 06/SME/DME/2011, nos períodos de 1º a 31/07/2014 e 02 e 07/10/2014 e nos valores analisados.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, agasalhando as recomendações propostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle em seu Relatório, em exará-las à Secretaria Municipal de Educação:

1) Retificar os instrumentos de controle referentes às ocorrências para conter Campo de Registro de Anuência da contratada sobre as anomalias incorridas, a fim de assegurar a aplicabilidade das apenações previstas no contrato;

2) Adotar documento de controle para o Registro de Frequência da nutricionista da contratada, com a evidenciação da data, nome e CRN, e cópia do Relatório da visita;

3) Considerar como apontamento no documento de "Folha de Medição" o número de repetições de alimentações.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 11 de março de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

O presente processo tem por escopo analisar a Execução do Contrato 06/SME/DME/2011, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação – SME e Denjud Refeições Coletivas Administração e Serviços Ltda., para a prestação de serviços de nutrição e alimentação escolar, visando ao preparo e distribuição, consoante determinado pelo V. Acórdão lavrado no TC/002976/2010.

O trabalho foi realizado pela Auditoria abrangendo os períodos de 1º a 31/07/2014 e 02 e 07/10/2014, em *duas unidades escolares pertencentes ao Contrato 06/SME/DME/11, que tem por objeto a preparação e o fornecimento de merenda terceirizada às escolas das Diretorias Regionais de Educação do Ipiranga e São Miguel.*

A partir daí a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu que as medições de R$ 23.048,92 (vinte e três mil, quarenta e oito reais e noventa e dois centavos) e R$ 20.185,60 (vinte mil, cento e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), da EMEF Virgílio de Mello Franco e EMEI Professora Maria da Luz Silva de Oliveira, respectivamente, do total de R$ 2.568.375,14 (dois milhões, quinhentos e sessenta e oito mil, trezentos e setenta e cinco reais e quatorze centavos), referente à medição de julho/14, apresentam-se regulares, porém, com ressalva devido à anomalia referente à falta de inclusão de empregado na Relação do SEFIP[1] e na Folha de Pagamento, em infringência ao item 8.5.4 do Edital do Pregão 20/SME/DME/10 e ao estabelecido na Cláusula 6.2 do Contrato 06/SME/DME/11 (Item 3.2.1.a).

E no Acompanhamento realizado nas datas de 02/10 e 07/10/14 nas unidades escolares citadas, apurou a existência de anomalias relativas à medição do mês de outubro/2014, correspondentes ao quanto segue:

a) Falta do inventário – impropriedade ao Item 2.6 do Edital Pregão 20/SME/DME/10 (item 3.2.3.c);

b) Falta de insumo – impropriedade ao item 1.2 do Capítulo II, do Anexo II, do referido Pregão (item 3.2.3.e);

c) Falta de evidência da visita feita pela Nutricionista – impropriedade aos Itens 1.15.2 e 3.6 do Capítulo II, do Anexo II, do Edital do Pregão citado (item 3.2.3.f);

d) Ausência de afixação do quadro de pessoal

[1] Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

administrativo – impropriedade ao Item 3.3 do Capítulo II, do Anexo II, do referido Edital (item 3.2.3.g);

e) Inadequação do estado do uniforme – impropriedade ao Item 2.7 do Edital do Pregão em causa e itens 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 do Capítulo II, do Anexo II, do referido Edital (item 3.2.3.h);

f) Ausência de exposição do prato padrão – impropriedade ao subitem 2.6.3 do Capítulo II, do Anexo II do Edital do Pregão em foco (item 3.2.3.j).

Devido à ocorrência das anomalias evidenciadas no item 4.1 do seu relatório, a Unidade Auditora entendeu cabível a aplicação de apenações previstas nos respectivos Instrumentos, devendo a Secretaria aplicar a multa calculada no valor de R$ 504,62 (quinhentos e quatro reais e sessenta e dois centavos), referente ao apurado na medição de julho/2014 e levantar os respectivos valores para a aplicação das multas relativas à medição de outubro/14.

Ademais, em razão das avaliações apresentadas nos itens 3.2.3.b, 3.2.3.f e 3.2.3.k, do referido relatório, a Área Técnica propôs as seguintes recomendações à Pasta:

1) Retificar os Instrumentos de controle referentes às ocorrências para conter campo de registro de anuência da Contratada sobre as anomalias incorridas, a fim de assegurar a aplicabilidade das apenações previstas no Contrato;

2) Adotar documento de controle para o registro de frequência da nutricionista da Contratada, com a evidenciação da data, nome e CRN, e cópia do relatório da visita;

3) Considerar como apontamento no documento de "Folha de Medição" o número de repetições de alimentações.

Determinei, então, expedição de intimação e ofícios aos responsáveis pelas impropriedades de modo que eles pudessem exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

As defesas foram apresentadas às fls. 622/625, 626/627 e 634/649, merecendo esclarecimento que os servidores Elaine G. de Araújo e Waldir Panosso, protocolaram defesas em duplicidade.

As justificativas dos responsáveis seguem, em resumo abaixo, relacionadas às Anomalias e Recomendações, respeitando a ordem disposta na manifestação de fls. 650/655:

Anomalia 1 (referente à medição de julho/2014) -

Somente Ataíde Alves se defendeu argumentando que a funcionária Virgínia Nascimento Souza não pertenceu ao quadro de colaboradores da Contratada.

São listadas na sequência as Anomalias relativas aos dias 02 e 07/10/2014.

Anomalia 2 – Waldir Panosso aduziu que assumiu a Unidade Escolar em janeiro de 2014 e conferiu os bens de acordo com o inventário de 28/09/2009, informando ainda que foi providenciado novo inventário para atender ao Contrato.

O Sr. Ataíde limitou-se a repassar a informação da Contratada de que o inventário se encontrava na pasta do estabelecimento de ensino, anexando cópia correspondente, enquanto a Sra. Elaine não se manifestou.

Anomalia 3 – A Sra. Elaine aduziu que no dia em questão o insumo apontado (pano de prato adequado) havia acabado, mas que o problema já estava solucionado. Por seu turno, o Sr. Ataíde apenas informou que a Contratada deverá ser multada e o Sr. Waldir não se manifestou.

Anomalia 4 – A servidora sustentou que a Unidade Escolar possui livro de registros de visita da Nutricionista, e ele foi retificado com o objetivo de melhorar o controle.

Por sua vez o Sr. Waldir aduziu que a Escola sempre registrou as visitas da Nutricionista e que os registros foram adequados com o objetivo de melhorar o controle e, por fim, o Sr. Ataíde confirmou que houve a irregularidade e que a empresa será multada.

Anomalia 5 – O Sr. Waldir afirmou que o quadro do pessoal administrativo sempre esteve pendurado em local visível, porém, no dia da visita do Auditor, o quadro teria sido retirado da cozinha por conta de uma faxina no dia anterior.

O Sr. Ataíde aduziu que a empresa deve ser multada e a Sra. Elaine não se manifestou.

Anomalia 6 – O Sr. Waldir relatou que o problema foi apontado pelo próprio Diretor e que, tão logo a Contratada foi informada, os uniformes utilizados pelas manipuladoras foram trocados e a questão solucionada, enquanto o Sr. Ataíde aduziu que a empresa deve ser multada e a Sra. Elaine não se manifestou.

Anomalia 7 – O Sr. Waldir informou que excepcionalmente na data da visita houve uma falha quanto à exposição do Prato Padrão.

O Sr. Ataíde aduziu que a empresa deve ser multada e a Sra. Elaine não se manifestou.

Anomalia 8 – A Sra. Elaine informou que a Unidade adotou controle em relação às fichas de contagem de refeição e dos registros de apontamento para trazer maior segurança na avaliação do serviço, enquanto que o Sr. Waldir relatou que adotou um sistema mais rígido para trazer maior segurança na avaliação do serviço.

O Sr. Ataíde não se manifestou.

Quanto às Recomendações, a Sra. Elaine e o Sr. Waldir informaram que as Unidades adotaram o sistema de controle em que a Nutricionista em suas visitas semanais toma ciência das anomalias ocorridas no livro de visitas aduzindo, ainda, que alguns alunos vão à escola alimentados, não utilizando as refeições servidas.

O Sr. Ataíde aduziu quanto à Recomendação 1 que, à época, a Contratada ficava ciente das ocorrências durante as visitas semanais ou no momento da visita da Nutricionista da Supervisão, afirmando que a empresa terceirizada toma ciência formalmente das ocorrências no momento da notificação pelo Setor de Gestão de Terceirizadas, mas que apesar do exposto irá reavaliar o Instrumento.

No tocante à Recomendação 2, foi dito pelo Chefe de Gabinete que atualmente existe um modelo de "Formulário de Nutricionista Responsável Técnica (RT), no qual constam diversos itens do Contrato que devem ser cumpridos e que as Unidades Educacionais serão reorientadas a manter disponível o controle formal de visitas que são realizadas pelo Nutricionista RT.

Manifestou-se, por fim, em relação à Recomendação 3 para aduzir não ser necessário esse tipo de controle, pois considera que as eventuais repetições estão sendo somadas ao montante diário de alimentação e são limitadas com base no número de matriculados, afirmando que irá analisar a melhor maneira de alterar o instrumento de acordo com a recomendação.

Colhidas as defesas, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle concluiu pela manutenção dos apontamentos e recomendações.

Por minha determinação a Contratada foi intimada, porém, deixou transcorrer *in albis* o prazo para sua manifestação.

Passo seguinte, os autos foram remetidos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, sendo que o Assessor opinante aduziu não haver questões jurídicas a serem dirimidas e que, diante da ausência de critérios de controle na Execução do Contrato concluiu pelo seu não acolhimento.

O Assessor Subchefe, por seu turno, acompanhou a Unidade Auditora entendendo cabíveis, ainda, a aplicação de multa e a proposição de recomendações à Pasta.

Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal argumentou que os serviços em questão eram úteis e necessários, que foram prestados corretamente pela Contratada, que não houve restrição quanto aos preços praticados e/ou quantidade de serviços prestados, que não há indícios de desvio de recursos públicos em favor de terceiros, que não há prova de que os agentes públicos responsáveis tenham se beneficiado dos atos praticados, que as impropriedades são de ordem formal, não comprometendo a eficácia e validade da sua Execução, que não se tem notícia nos autos da existência de prejuízo concreto à Municipalidade em face dos atos praticados e, por fim, que não se constatou dolo, má-fé ou culpa por parte dos agentes públicos.

Assim, pugnou pelo acolhimento da Execução do Contrato ou, subsidiariamente, pela aceitação dos efeitos financeiros.

Neste momento processual, ao ser instada a se manifestar, a Secretaria Geral opinou pela irregularidade da Execução diante das anomalias apontadas, sugerindo, também, a aplicação de multa à Contratada e recomendações à Pasta.

De modo a aprimorar a instrução avoquei os autos para saneá-los e determinei a expedição de Ofício à Secretaria Municipal de Educação e ao Secretário Municipal à época para que tomassem conhecimento das conclusões alcançadas até então.

Regularmente oficiados, a Pasta juntou sua defesa às fls. 689/738 e o Secretário Municipal, Sr. Alexandre Alves Schneider deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinalado para apresentar suas justificativas.

A defesa da Secretaria Municipal de Educação basicamente repetiu os argumentos já acostados aos autos, não sendo aptos, pois, a modificar as conclusões alcançadas pela Unidade Auditora, conforme manifestação de fl. 747.

Remetidos os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, o entendimento anterior foi ratificado, assim se posicionando também a Procuradoria da Fazenda Municipal.

Por seu turno, a Secretaria Geral, revendo seu posicionamento anterior, entendeu por bem acompanhar as conclusões da Unidade Auditora no sentido da regularidade da Execução, com ressalvas.

Merece registro, por oportuno, que no TC/002976/2010, o Edital de Pregão 20/SME/DME/2010, foi julgado regular por decisão unânime desta

E. Corte, e a análise do Contrato 06/SME/2011 e seus 09 (nove) Termos Aditivos, que tramitou sob o TC/003784/2014, mereceram a mesma sorte.

É o relatório.

VOTO

Infere-se da instrução dos autos que as anomalias apontadas pela Unidade Auditora, nesta análise de Execução Contratual, têm cunho estritamente fático e implicam, por disposição Contratual, infrações passíveis de aplicação de multa à Contratada, como ficou consignado no item 4.2 do relatório inaugural.

De certo que os responsáveis, invariavelmente, reconheceram algumas dessas falhas e, ao menos em suas defesas, se prontificaram a saná-las ou alegaram já terem tomado providências no sentido de aperfeiçoar suas práticas de fiscalização no Acompanhamento da Execução deste Contrato.

Por seu turno, o Chefe de Gabinete, Sr. Ataíde Alves, informou que já estava em curso procedimento administrativo para apuração das irregularidades, com obediência ao contraditório, e que já fora planilhado modelo de manifestação técnica onde constam as multas que serão aplicadas à Contratada, se se constatar infrações.

Tenho para mim, portanto, que as anomalias são de natureza eminentemente formal e não são passíveis de macular a Execução Contratual, sendo certo, ademais, que há comprometimento dos responsáveis em melhorar suas práticas para aperfeiçoar o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do Avençado.

Isto posto, com amparo nas manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e da Secretaria Geral que adoto como razão de decidir, julgo REGULAR a Execução do Contrato 06/SME/DME/11, nos períodos de 1º a 31/07/2014 e 02 e 07/10/2014 e nos valores analisados, agasalhando as recomendações propostas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle em seu Relatório, as quais deverão ser transmitidas à Pasta.